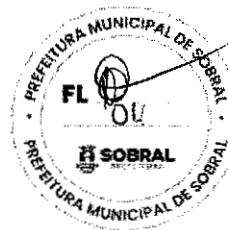




SOBRAL
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



Ofício N° 025/2023 – Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais /SMS

Sobral/CE, 06 de junho de 2023.

Ilma. Sra.:

Leticia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde

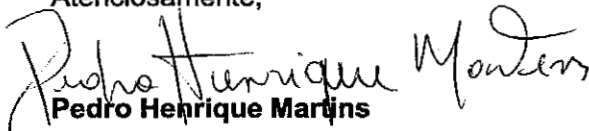
Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **TAPAZOL 10MG (METIMAZOL)**, em decorrência de ordem judicial proferida no Processo n° 3001715-65.2023.8.06.0167, tendo como requerente Maria Liduina Diogo. O valor desse processo importa em **R\$ 846,00 (Oitocentos e quarenta e seis reais)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO: Aquisição em caráter de urgência do medicamento **TAPAZOL 10MG (METIMAZOL)**, conforme a necessidade da paciente Maria Liduina Diogo, destinado ao tratamento de hipotireoidismo clínico (CID 10-E05), sob risco de complicações no quadro clínico, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de n° 3001715-65.2023.8.06.0167.

Dotação orçamentária:

0701.10.122.0500.2570.33909100.1500100200
Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,


Pedro Henrique Martins
Gerente na Célula de Farmácia
de Medicamentos Especiais

PEDIDO DEFERIDO EM:

06/06/23

Leticia Reichel dos Santos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

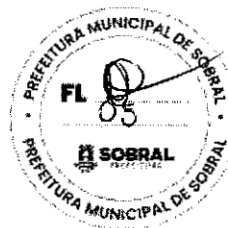
 / /

Leticia Reichel dos Santos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



SOBRAL
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



ANEXO DO OFÍCIO Nº 025/2023 DE 06 DE JUNHO DE 2023.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento pelos fatos seguintes:

A paciente Maria Liduina Diogo ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência contra o Município de Sobral (Processo nº 3001715-65.2023.8.06.0167.), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de hipotireoidismo clínico (CID 10-E05), sob risco de complicações no quadro clínico.

O Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, proferiu decisão no referido processo, que concedeu a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer o medicamento com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Vejamos:

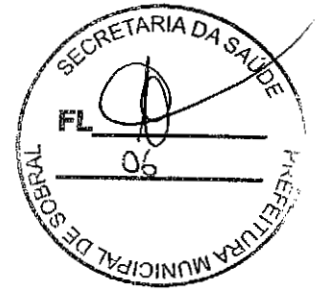
“concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, em colaboração técnica e financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam para parte autora o medicamento Tapazol 10mg (metimazol), consoante os relatórios médicos id. 58905911, 58905912 e 58905916, com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após notificação do agente público responsável.”.

Tendo em vista o diagnóstico apresentado, disposto no processo em anexo, a paciente está sob **risco de complicações**, sendo seu **fornecimento urgente**, ainda, que não existe tratamento disponibilizado pelo SUS para a doença em questão e que o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA, motivo pelo qual precisa fazer o uso do medicamento **TAPAZOL 10MG (METIMAZOL)**. Assim, ressalta-se a **URGÊNCIA** do pedido, vez que o não uso da medicação implica em piora progressiva do quadro clínico da requerente, havendo possíveis complicações.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** do medicamento, para que seja possível cumprir a ordem judicial proferida no Processo nº 3001715-65.2023.8.06.0167.


Pedro Henrique Martins

Gerente na Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 3001715-65.2023.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: MARIA LIDUINA DIOGO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARA

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer**, cumulada com pedido de **tutela provisória de urgência**, ajuizada por MARIA LIDUINA DIOGO, em desfavor de MUNICÍPIO DE SOBRAL e ESTADO DO CEARÁ, todos qualificados nos autos.

Na petição inicial, a parte promovente aduz em suma que:

- É portadora de **hipotireodismo clínico** (CID 10- E05).
- Conforme receituário médico, necessita fazer uso do medicamento **TAPAZOL 10 mg (metimazol)**, fármaco antitireoidiano usado no controle e tratamento hipotireoidismo, sob risco de complicações no quadro clínico.

Ao final, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e postulou pela **concessão da tutela provisória de urgência**,





nos termos descritos na inicial, para que seja determinado aos requeridos a **obrigação de fornecer "o medicamento Tapazol 10mg (metimazol)"**.

Breve relatório. **Decido.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, passa-se à análise de seus fundamentos e pressupostos para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE SOBRAL** são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados.

Sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos (id. 58905911, 58905912 e 58905916), pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, **necessita utilizar a medicação prescrita, com urgência.**

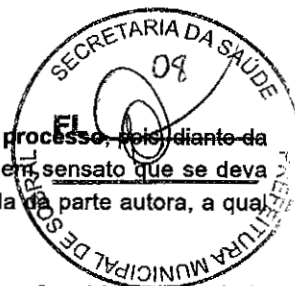
O atestado médico (id. 58905911), datado de 17/03/23, indica que a parte autora é portadora de hipertireoidismo clínico, e que "***necessita de uso contínuo, de forma ininterrupta, de medicação chamada tapazol (metimazol) para controle clínico da doença, a fim de evitar possíveis complicações.***"

No mesmo giro, o relatório médico para judicialização de saúde pública (id. 58905916), subscrito pelo médico Erié Guimarães Azevedo – CRM/CE 13862, noticia que o **medicamento prescrito é imprescindível** para o tratamento de saúde da autora, **sob risco de complicações**, sendo seu **fornecimento urgente**, ainda, que não existe tratamento disponibilizado pelo SUS para a doença em questão e que o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar de existir nos autos resposta da Secretaria de Saúde Estadual (id. 58905920) informando que o medicamento **metimazol ou tiamazol (Tapazol)** é financiado pela Assistência Farmacêutica Básica, conforme REMAME, consta também resposta da Farmácia Municipal de Medicamentos Especiais, apontando que "***o medicamento TAPAZOL (METIMAZOL), não faz parte do elenco padronizado para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).***"

De fato, após pesquisa realizada junto à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME- 2022[1], que elenca os medicamentos contemplados pelo CEAF, observa-se que **o medicamento tapazol (metimazol) não se encontra incluído, em outras palavras, trata-se de medicamento não incorporado ao SUS**, e, apesar de constar o fármaco **tiamazol 10 mg comprimido**, esse possui situação clínica e recomendação da Conitec para **tratamento de hipertireoidismo em crianças e adolescentes**, que não é o caso da parte autora.





Ademais, verifica-se no caso concreto que há **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de graves problemas de saúde.

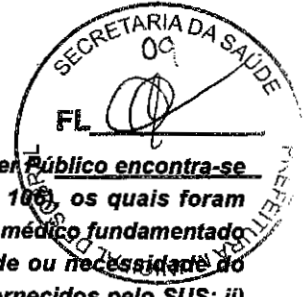
Não se mostra razoável, portanto, deixar a parte promovente **sob risco de agravamento da enfermidade** ("possíveis complicações"). A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

Acerca da temática, jurisprudência advinda do egrégio TJCE:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA DE PRÓSTATA (CID 10: C61). IAC Nº 14 DO STJ E TEMA 793 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA REPETITIVO 106 DO STJ. CONDIÇÕES CUMULATIVAS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. DEVER DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cuidam os autos de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial, visando a obtenção dos medicamentos XTANDI 40mg e ERLEADA 60mg, nos termos fixados na prescrição médica, para fins de tratamento de saúde do autor. 2. Por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 14, instaurado pelo STJ, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que tratam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas listas do SUS, vedando, expressamente, que a Justiça Estadual decline de sua competência nas demandas que versem sobre o tema, pelo menos até que haja o julgamento definitivo do IAC. 3. A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a promoção e a efetivação da saúde são de competência comum dos Entes Federativos (artigo 23, inciso II). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu como solidária a responsabilidade dos Entes da Federação no que concerne ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados (tema nº 793). 4. Tratando-se de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, a sua concessão pelo Poder Público encontra-se condicionada aos ditames estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (tema nº 106), os quais foram devidamente preenchidos pela parte autora, in verbis: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 5. À vista disso, verifica-se que a decisão vergastada garantiu ao demandante a tutela do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual irretocável é a sentença de primeiro grau. 6. Apelação Cível conhecida e desprovida. [...] (Apelação Cível - 0201323-91.2022.8.06.0115, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/04/2023, data da publicação: 12/04/2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA (CID 10 H35-3) E NO OLHO ESQUERDO. IAC Nº 14 DO STJ E TEMA 793 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA REPETITIVO 106 DO STJ. CONDIÇÕES CUMULATIVAS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. DEVER DO ESTADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO. 1. Cuidam os autos de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial, visando a obtenção do medicamento Ranibizumabe (Lucentis), nos termos fixados na prescrição médica, para fins de tratamento de saúde do autor. 2. Por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 14, instaurado pelo STJ, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que tratam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas listas do SUS, vedando, expressamente, que a Justiça Estadual decline de sua competência nas demandas que versem sobre o tema, pelo menos até que haja o julgamento definitivo do IAC. 3. A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a promoção e a efetivação da saúde são de competência comum dos Entes Federativos (artigo 23, inciso II). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu como solidária a responsabilidade dos Entes da Federação no que concerne ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados (tema nº 793). 4.





Tratando-se de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, a sua concessão pelo Poder Público encontra-se condicionada aos ditames estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (tema nº 106), os quais foram devidamente preenchidos pela parte autora, in verbis: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 5. À vista disso, verifica-se que a decisão vergastada garantiu ao demandante a tutela do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual irretocável é a sentença de primeiro grau nesse ponto. [...] 7. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos, para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo. [...] (Apelação / Remessa Necessária - 0016785-02.2018.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/03/2023, data da publicação: 29/03/2023)

Por oportuno, destaque-se que para concessão de medicamentos não constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS (Rename), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Portanto, não sendo considerada essencial a medicação pelo SUS, a parte autora deve comprovar a hipossuficiência, o registro do medicamento na vigilância sanitária nacional e laudo circunstanciado atestando a imprescindibilidade do fármaco.

Da documentação colacionada aos autos verifica-se que os requisitos foram cumpridos pela parte promovente, uma vez que restou comprovada a alegada hipossuficiência, o registro na ANVISA e o laudo circunstanciado da medicação (id. 58905916).

Ademais, importante consignar que este juízo deixa de redirecionar a responsabilidade para um dos entes federativos acionados, conforme a repartição estruturada no Sistema Único de Saúde, haja vista o pleito referir-se a medicamento não padronizado (não incorporado pelo SUS), nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.366.243.

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que as partes promovidas, caso sejam vitoriosas ao final da demanda, possam recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento do tratamento disponibilizado à parte autora, cuja vida precisa ser preservada.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da parte autora, conforme se depreende dos autos, não permite suportar o tratamento de saúde em questão, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, em colaboração técnica e financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam para parte autora o medicamento Tapazol 10mg





(metimazol), consoante os relatórios médicos id. 58905911, 58905912 e 58905916, com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após notificação do agente público responsável.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar ao promovido do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento**, com a urgência que o caso requer.

NOTIFIQUEM-SE, por mandado, os Secretários Estadual e Municipal de Saúde.

Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação, por ausência de disponibilidade do direito decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público.

CITEM-SE os réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários e urgentes.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARNEIRO ROBERTO

Juiz de Direito

[1] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/20220128_rename_2022.pdf

